



LEI Nº 1.246/2026

***Institui o Programa Mãe Minduriense –
Programa Municipal de Humanização do Pré-
Natal, Parto e Puerpério, no âmbito da
Secretaria Municipal de Saúde e dá outras
providências***

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Minduri, o Programa Mãe Minduriense – Programa Municipal de Humanização do Pré-Natal, Parto e Puerpério, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de promover atenção integral, humanizada e qualificada à gestante, à puérpera e à criança.

Art.2º - São objetivos do Programa Mãe Minduriense:

- I** – promover a melhoria das condições de saúde das gestantes, puérperas e crianças;
- II** – assegurar o acesso ao pré-natal, ao parto e ao puerpério, com a complexidade, segurança e qualidade necessárias, inclusive com a realização de consulta puerperal precoce;
- III** – incentivar, apoiar e promover o aleitamento materno;
- IV** – humanizar o atendimento no pré-natal, parto e pós-parto;
- V** – acompanhar as gestantes que realizam parto pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
- VI** – fomentar ações de planejamento familiar;
- VII** – contribuir para a redução das taxas de mortalidade materna e infantil;
- VIII** – reduzir a incidência de partos prematuros;
- IX** – contribuir para a redução da gravidez na adolescência.

Art.3º - Para a execução do Programa Mãe Minduriense, caberá à Secretaria Municipal de Saúde promover, entre outras ações:

- I** – a captação precoce das gestantes, preferencialmente até a 16ª (décima sexta) semana de gestação;

II – a realização de, no mínimo, 06 (seis) consultas de pré-natal, bem como dos exames laboratoriais e complementares preconizados pelo Ministério da Saúde;

III – a atualização do calendário vacinal da gestante;

IV – o desenvolvimento de ações voltadas ao planejamento familiar e à redução da gravidez na adolescência, da prematuridade e da mortalidade materno-infantil;

V – a inclusão e acompanhamento da gestante nos sistemas oficiais de informação do pré-natal, conforme normativas do Ministério da Saúde;

VI – a realização de oficinas, encontros ou atividades educativas, com cronograma anual, abordando temas relacionados ao pré-natal, parto, puerpério e cuidados com o recém-nascido;

VII – a divulgação permanente do Programa, com vistas à captação precoce das gestantes;

VIII – a entrega de kit maternidade ou enxoval para o recém-nascido à gestante regularmente cadastrada e acompanhada pelo Programa, conforme critérios e condições estabelecidos em regulamento;

IX – a adoção de outras medidas administrativas, assistenciais, financeiras e orçamentárias necessárias à plena execução do Programa.

Parágrafo único. A concessão do kit maternidade ou enxoval não constitui direito subjetivo individual, ficando condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes, à avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e às normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento:

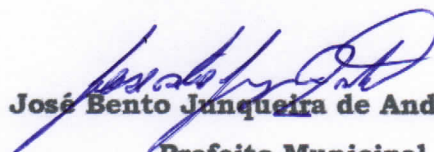
3.3.90.32.02.04.01.10.301.004.2.0022

3.3.90.32.02.04.01.10.302.004.2.0024

Art.5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri, 02 de Março de 2026.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 02 / 03 / 2026

